

Acórdão: 13.848/00/2^a
Impugnação: 40.10058115-89
Impugnante: Atende Comercial Ltda
Advogado: Jayme Queiroz Rezende/Outros
PTA/AI: 01.000134217-84
Inscrição Estadual: 313.951615.00-63
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida - Aves e Suínos Temperados - Para efeito de fruição do benefício da redução da base de cálculo prevista no item 23 do Anexo IV do RICMS/96, considera-se, também, no conceito de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e suínos em estado natural o produto simplesmente temperado, a teor da Consulta DLT/SRE nº 369/92. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria declarado carga tributária de ICMS a menor, em decorrência da aplicação do multiplicador opcional (0,07) nas saídas de mercadorias (aves e carne suína temperadas) não beneficiadas com a redução da base de cálculo, no período de 01/01/96 a 30/06/99. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 359.447,37.

Inconformada com as exigências fiscais, a **Autuada** impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 17/23), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que:

- a) a Lei, de forma genérica, estabeleceu benefício amplo para a comercialização de produtos comestíveis destinados à alimentação humana, resultantes do abate de aves, pouco importando se a esses agregados temperos ou não;
- b) orientação consolidada pela Divisão de Orientação Tributária do Estado de Minas Gerais, materializada na Consulta n.º 369/92, esclareceu que: “para efeito de fruição do benefício previsto no art. 71, inciso XVI, alínea “b” e aplicação da alíquota prevista no artigo 59, inciso I, alínea “b” do RICMS/91, considera-se, também, no conceito de produtos comestíveis resultantes do abate

de aves, peixe, gado bovino, bufalino, caprino e ovino em estado natural, o produto simplesmente temperado”.

c) Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, na Manifestação de fls. 36, refuta as alegações da defesa, argumentando que:

- 1) o disposto no subitem “a.2” do item 23 do Anexo IV do RICMS/96 não deixa dúvidas quanto à matéria em questão, alcançando citada norma os produtos em estado natural, resfriados ou congelados.
- 2) O Impugnante pretende estabelecer o mesmo tratamento para os produtos industrializados, compreendendo aqueles submetidos a processo, cuja complexidade excede ao estabelecido na norma, ou seja “em estado natural, resfriados ou congelados”.
- 3) Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 40, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 42/43 e juntada de documentos de fls. 44/47. Intimado o sujeito passivo para “vistas” dos autos, o mesmo manifestou-se, reiterando o pedido de procedência da Impugnação.

Em parecer fundamentado de fls. 56/59, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tratam os autos de exigência fiscal de ICMS, na ordem de 11 %, a título de diferença de carga tributária que incidiu nas saídas de produtos comestíveis temperados resultantes do abate de aves e suínos.

Segundo o item 23 do Anexo IV do RICMS/96, a redução da base de cálculo alcança as saídas, em operação interna, daqueles produtos, em estado natural, resfriados ou congelados, entendendo a fiscalização que os produtos temperados não estão contemplados com esta redução, razão pela qual foi expedido o Auto de Infração em análise.

Analisando o dispositivo legal que trata da redução da base de cálculo, Anexo IV do RICMS/96, item 23, letra “a.2”, temos que a redução alcança os produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em estado natural, resfriados ou congelados. (Grifamos).

Assim, o cerne da presente contenda consiste em estabelecer se os produtos comercializados pela Impugnante, a exemplo de: *frango temperado, asa de frango temperada, coxa de frango temperada, peito de frango temperado, bife peito de peru*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

temperado, marinados de peito, peru temperado, lombo suíno fatiado temperado, bisteca suína temperada, etc (todos da marca Sadia) enquadrariam-se ou não no conceito de “**em estado natural**” expresso no referido dispositivo legal.

Entende o Fisco que, em estando os produtos objeto da autuação em outro estado, por exemplo, já **industrializados**, fica afastada a aplicação do benefício citado acima.

Entretanto, os produtos objeto da autuação, ainda que não fossem temperados, são produtos **industrializados**, visto que os referidos animais foram abatidos, limpos, picados, fatiados, embalados e congelados. Ou seja, o fato do produto ser industrializado não implica, necessariamente, na perda do benefício. Na realidade são produtos resultantes do abate de aves e suínos, também contemplados com a redução da base de cálculo.

O tempero adicionado aos produtos constitui mais uma fase dessa industrialização, sem contudo, descaracterizar o seu **estado natural**.

Conforme colocado pela Impugnante em suas razões de defesa, esta matéria já foi objeto de análise e orientação por parte da Diretoria de Orientação Tributária da Superintendência de Legislação Tributária da SEF, já em 1992, ainda na vigência do Regulamento do ICMS de 1991, quando, em resposta à Consulta 369/92, publicada em 09/10/92, posicionou-se que o produto comestível resultante do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino, desde que simplesmente temperado, não perde a característica de produto natural. (Grifamos).

Em análise mais recente da matéria, a SLT/SEF, através do Parecer DOET/SLT nº 050/99, de 18/11/99, confirma o entendimento esposado na Consulta 369/92, acrescentando que o laudo técnico anexado àquele processo, emitido por profissional da área - Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP - “...*apenas comprova o acerto da decisão tomada pela SLT em 1992. O tempero/condimento adicionado ao produto visa, além de proporcionar sabor ao alimento, protegê-lo contra a ação das bactérias decompositoras. As proteínas existentes, em qualquer matéria orgânica, possuem uma temperatura limite, acima da qual perdem suas características nutritivas (desnaturação).*”

Conclui o referido Parecer, que “... *o produto comestível resultante do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, **simplesmente temperados e desde que não adicionados de nitritos e nitratos ou submetidos a temperaturas superiores a 45°C, observadas as restrições previstas nos subitens 23.1 e 23.2, não perdem as características de produto natural, tendo, portanto, os benefícios da redução da base de cálculo.***” (grifos do original)

Nesse sentido, analisando-se as embalagens dos produtos juntadas pelo Fisco às fls. 44/47, verifica-se que não constam **nitritos e nitratos** como ingredientes que compõem o tempero dos produtos autuados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, os produtos temperados ora autuados, resultantes do abate de aves e suínos, são produtos que sofrem apenas a adição de sal, condimentos e especiarias, portanto de nenhuma substância química que possa macular sua condição de produto “in natura”. Ressalte-se ainda, o fato de serem os produtos trabalhados sob baixas temperaturas, o que protege sua fração protéica de possíveis efeitos desnaturantes.

Restam, portanto, descaracterizadas as infringências a legislação tributária, devendo ser canceladas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 30/08/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator